

Processo sumário - crime

Reversão dos instrumentos do crime para o Estado

Sumário:

O tribunal só pode declarar perdidos a favor do Estado os instrumentos do crime que sejam comprovadamente propriedade do réu ou agente da infracção e que tenha sido condenado definitivamente, de acordo com o disposto no artigo 75º, nº 1, do Código Penal

Processo nº 08/2007-C

Acórdão

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Criminal do Tribunal Supremo:

Nos autos de processo sumário - crime nº 40/2001, provenientes do Tribunal Judicial da Província de Inhambane, **Hortência Lameira** e **Júlio Jeremias Langa**, melhor identificados nos autos, foram julgados pela prática de um crime de roubo qualificado previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 435º, nº 2, 23º, nº 4 e 107º, nº 2, todos do Código Penal com as circunstâncias agravantes 10ª, 11ª, 18ª, 19ª e 25ª do artigo 34º, do mesmo Código Penal e as atenuantes 1ª, 6ª, 9ª e 23ª do artigo 39º, do citado Código Penal.

Na sentença proferida por aquela instância, foi absolvida Hortência Lameira e condenado Júlio Jeremias Langa na pena de dez meses de prisão com a obrigação de indemnizar os lesados pelos danos causados.

Na aludida sentença foi declarada perdida a favor do Estado a viatura que serviu de instrumento para o cometimento do crime, a qual é propriedade de Hortência Lameira.

É desta sentença, na parte que declara a reversão para o Estado da viatura usada na prática do crime, que o Digníssimo Procurador-Geral da República requer a anulação, baseando-se, para tanto, nos fundamentos seguintes:

- - *Que “Serão declarados perdidos a favor do Estado, nos termos do artigo 75º, nº 1 do Código Penal, apenas os veículos que, sendo propriedade do agente, tenham servido de instrumento a crimes voluntários puníveis com pena maior”;*

- - Que a Senhora Hortência Lameira não foi considerada agente do crime, nos termos do artigo 19º do Código Penal e, por essa razão não pode a viatura usada reverter a favor do Estado.
- - Que apenas o senhor Júlio Jeremias Langa, que não é proprietário da viatura, foi considerado e condenado como agente do crime.

Conclui por considerar que se verifica, no caso, uma manifesta contradição entre a decisão e os respectivos fundamentos, o que torna nula a sentença em causa na parte referente ao destino dado à viatura.

Colhidos os vistos legais, cumpre-me analisar e decidir:

O Digníssimo Procurador-Geral da República considera que a sentença em apreciação é parcialmente nula no que respeita à declarada reversão a favor do Estado da viatura usada para a prática do crime, porque a respectiva proprietária, a senhora Hortência Lameira não é, nos autos, agente do crime.

De acordo com o disposto no artigo 75 nº 1 do Código Penal, o tribunal só pode declarar como perdidos a favor do Estado os instrumentos do crime que sejam comprovadamente propriedade do réu ou agente da infracção e que o mesmo réu ou agente da infracção, dono de tal instrumento, tenha sido condenado definitivamente.

Ora, não é o caso dos presentes autos, no que respeita à senhora Hortência Lameira pois, de acordo com a sentença e contrariamente ao caso do senhor Júlio Jeremias Langa, aquela foi absolvida da acusação, não se justificando, por isso, a medida decretada pelo tribunal *a quo*, no sentido da reversão da viatura a favor do Estado.

Nestes termos, por todo o exposto:

- a) Dão provimento ao pedido formulado pelo Digníssimo Procurador-Geral da República;
- b) Anulam a sentença proferida pelo tribunal *a quo*, na parte respeitante a viatura de marca Izusu, KB 250, com a chapa de inscrição MME-39-71, usada na prática do crime a que se referem os autos;
- c) Decidem pela devolução da referida viatura à sua legítima proprietária, Hortência Lameira, identificada nos autos.

Sem custas, por não serem devidas.

Maputo, 10 de Maio de 2012

Ass: Maria Noémia Luís Francisco e Luís António Mondlane